SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008354-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: José Martins Monteiro

Embargado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOSÉ MARTINS MONTEIRO opôs EMBARGOS À

EXECUÇÃO que lhe move o BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados, aduzindo o seguinte: 1) que é juridicamente necessitado e assim faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; 2) que a execução é fruto de busca e apreensão convertida; 3) que devido a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais não teve condições de pagar as prestações; 4) que existe revisional de contrato em curso (Processo n. 1011456-22.2016) e assim, a execução deverá ser suspensa. No mais, discorreu sobre а ilegalidade inconstitucionalidade da execução bem como que é vedada a capitalização de juros mesmo que expressamente convencionada e ainda que existe a figura do anatocismo, o que não é permitido. Alegou ainda que não pode ocorrer a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o que verifica-se no contrato. Por fim, sustentou que após a declaração de abusividade das cláusulas, tem direito a repetição do indébito e/ou compensação daquilo que pagou a mais e requereu a não inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Culminou por pedir a total procedência do embargos.

Juntou os documentos de fls. 63/77.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 79 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante e na mesma decisão foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

Na sequência, o embargante carreou aos presentes autos copia da execução (cf. fls. 83/323).

Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 329/352), alegando que o embargante concordou expressamente com as cláusulas contratuais quando assinou a avença. Aliás, sustentou que todos os elementos subjetivos e objetivos da aquisição do veículo objeto da busca e apreensão convertida em execução foram manifestação da vontade exclusiva do autor. Culminou por pedir a total improcedência dos embargos por serem manifestamente protelatórios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Da assistência judiciária gozarão aqueles que, sem prejuízo do sustento próprio e da família, não puderem prover as despesas judiciais. A declaração unilateral de pobreza torna-se meio de prova a que o próprio legislador acabou por conferir cunho de veracidade, inobstante possa ser afastada pela parte contrária.

A propósito: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Dessa forma, a presunção da necessidade perfaz-se com a simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No presente caso, o impugnado afirmou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e o impugnante alegou não ser possível a concessão porque ele (impugnado) reúne condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que o impugnante não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas alegações; limitou-se em desdizer o que fora afirmado pelo impugnado a fls. 64 dos autos principais.

É indispensável que o interessado na desconstituição da benesse demonstre que a alegação de hipossuficiência não condiz com a realidade.

Em suma: sem robusta prova do alegado não há como acolher a irresignação e assim, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** por não conter dos autos elementos suficientes à elisão da "presunção legal" da pobreza.

No mérito:

Trata-se de embargos opostos contra execução por conversão de busca e apreensão do veículo financiado pelo embargante; como o bem não foi localizado, deu-se a conversão e agora o agente financeiro cobra o montante de R\$ 84.516.07.

Fundam-se os presentes embargos em suposta abusividade das cláusulas contratuais e consequente excesso de execução.

Quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto.

Apesar de ter juntado as planilhas de fls. 69/77 o embargante não especificou/explicitou o valor que entende correto, não apontando de forma clara e objetiva em que reside a insurgência do valor exequendo, sendo incabível na hipótese a formulação de alegações genéricas e desacompanhadas de prova que embase sua pretensão.

E no presente caso, cabe salientar que o valor executado é baseado no valor do veículo registrado na Tabela FIPE, e que o contrato objeto da execução é garantido por pacto de alienação fiduciária, conservando suas características de liquidez, certeza e exigibilidade.

Sobre esse tema, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO (com revisão) 0006553-84.2010.8.26.0302 - COMARCA: Jaú - 4ª VARA CÍVEL - APTE.: Luiz Gustavo de Oliveira -APDO.: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - VOTO Nº 443 - EMBARGOS Á EXECUÇÃO Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial Cerceamento de defesa inexistente Desnecessidade de produção de prova pericial Inocorrência de inconstitucionalidade, abusividade onerosidade е de taxa remuneratórios Validade da cobrança da capitalização mensal de juros Súmulas STF 596 e 648 Contrato celebrado após a MP 1.963-17/2000 (revigorada pela MP. 2.170-36/2001) Recurso improvido.

Cabe também ressaltar que a tese do recorrente no que tange à ilegalidade, onerosidade e abusividade dos juros e encargos cobrados no contrato é desprovida de qualquer fundamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal. depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * :

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em <u>06/10/2011</u> – fls. 109), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da

Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos data contratos firmados após 31.03.2000, da publicação da Medida Provisória 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 - o fato de as taxas de juros excederem o limite de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõese sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer 0 entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado -Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições Circunstância financeiras em que não evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões

de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, a petição inicial da ação revisional mencionada pelo embargante foi indeferida, conforme decisão por cópia a fls. 266.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial destes embargos à execução, condenado o embargante, **JOSÉ MARTINS MONTEIRO**, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, traslade-se cópia da mesma para a execução.

Caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA